

PROCESSO - A. I. Nº 269283.0009/07-9
RECORRENTE - MIX IDEAL ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0200-05/09
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 17/11/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0304-11/09

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo. Mantidas as acusações. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RETIDO. O autuado comprovou que parte do montante autuado havia sido pago pelos destinatários. Os valores pagos deverão se homologados pelo órgão competente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 5ª JJF - através do Acórdão JJF nº 0200-05/09 - após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração acima epigrafado, lavrado para imputá-lo o cometimento de 3 infrações, sendo que apenas a terceira, abaixo descrita, foi objeto de contestação e as demais foram por este reconhecidas:

“INFRAÇÃO 3 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexos 88 do RICMS/97. ICMS de R\$20.165,65 e multa de 60%.”

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF utilizou os seguintes fundamentos, em síntese:

- I. que o contribuinte reconheceu o cometimento das infrações 1 e 2, sendo assim as mesmas mantidas;
- II. que em relação ao item 03, deve ser acatado o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, onde foram feitas as correções cabíveis, o que torna a exigência fiscal procedente em parte, conforme o seguinte demonstrativo de débito, por não conseguir o autuado afastar “*in totum*” a exigência fiscal, ao tempo que consigna que o autuado, cientificado da informação fiscal, requereu o pagamento do débito nos valores nela apontados, conforme documento de fls. 320 a 321 do PAF.

DATA OCORR.	DATA VENC.	B. CÁLCULO	MULTA	ALÍQUOTA	VALOR ICMS
30/11/2006	09/12/2006	17.100,00	60	17	6,97
31/12/2006	09/01/2007	7.807,52	60	17	1.327,28
28/02/2007	09/03/2007	7.996,00	60	17	1.359,32
31/03/2007	09/04/2007	6.686,52	60	17	1.136,71
30/04/2007	09/05/2007	11.378,82	60	17	1.934,40
30/06/2007	09/07/2007	12.344,76	60	17	2.098,61

Cientificado da Decisão da JJF, o sujeito passivo interpõe petição que nomina de Recurso Voluntário – fls. 342 e 343 – onde após informar que efetuou o pagamento integral do saldo remanescente do débito exigido na presente autuação, com os respectivos acréscimos, juros e multa, conforme documentos de arrecadação - DAE – que acosta às fls. 344 e 345, requer que seja dado Provimento ao Recurso Voluntário para que seja homologado o pagamento efetuado e declarado que não há pendência de débito fiscal em relação ao Auto de Infração epigrafado, devendo ser extinto o processo administrativo fiscal.

A PGE/PROFIS, em opinativo formal de fls. 350 e 351, aduz que considera ausentes as características inerentes a uma peça recursal, uma vez que o sujeito passivo reconhece como devidos os valores apurados no lançamento tributário sob apreço, encerrando-se o procedimento administrativo fiscal com o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo, devendo, assim, ser homologados os valores efetivamente recolhidos aos cofres estaduais.

VOTO

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, constata-se que as infrações descritas nos dois primeiros itens da autuação foram reconhecidas pelo sujeito passivo, ainda na impugnação, tendo sido objeto de pagamento o débito a estas correspondentes, com seus consectários legais, conforme documento de arrecadação de fl. 294. No pertinente à infração descrita no item 03, o sujeito passivo inicialmente a contestou integralmente. No entanto, após a informação fiscal, onde o fiscal autuante reduziu o débito inicialmente exigido para este item, por acatar alguns argumentos defensivos, o contribuinte autuado reconheceu como devido o quantum que resultou da informação fiscal, efetuando o seu recolhimento, com os devidos consectários legais, conforme se verifica do documento extraído dos sistemas desta SEFAZ/SIGAT, de fls. 320 a 326, e documento de arrecadação de fl. 344, acostados aos autos pelo recorrente em sua peça recursal.

Por sua vez, a JJF, ao apreciar as referidas infrações, manteve as duas primeiras, visto que reconhecidas pelo próprio sujeito passivo e por este pagas, quanto à terceira infração, após analisá-la, proferiu julgamento pela manutenção em parte da referida exigência fiscal, acatando o novo demonstrativo de débito elaborado pelo fiscal autuante na sua informação fiscal de fl. 315, determinando a homologação dos valores já recolhidos, relativos às três infrações imputadas.

Do exposto, não merece guarida a pretensão recursal, visto que o julgado de Primeira Instância corretamente ressaltou a procedência em parte do Auto de Infração, determinando a homologação dos valores efetivamente recolhidos pelo sujeito passivo, recolhimentos estes, frise-se, que se deram após a ação fiscal, procedimento este que será efetuado nos termos do art. 90 do RPAF/BA, abaixo transcrito, com a consequente extinção do presente processo administrativo fiscal, como bem frisado pela PGE/PROFIS:

*“Art. 90. **Havendo pagamento total do débito autuado ou notificado, a homologação do recolhimento e o consequente arquivamento dos autos, caberá:***

I - às Inspetorias Fazendárias, no âmbito da DAT Norte e DAT Sul;

II - à Coordenação de Crédito e Cobrança, no âmbito da DAT Metro.”

Neste sentido, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão recorrida e também determinando a homologação dos valores efetivamente recolhidos pelo sujeito passivo, nos termos da disposição regulamentar acima citada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269283.0009/07-9, lavrado contra **MIX IDEAL ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.205,40**, acrescido das multas de 70% sobre R\$8.342,11 e 60% sobre R\$7.863,29, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2009.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS